

LEI



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.114/2022 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

“Consolida o Plano de Cargos e Vencimentos do Município de ITABAIANINHA/SE; cria e extingue cargos, altera anexos, revoga leis correlatas e dá outras Providências.”

O Prefeito do Município de Itabaianinha - SE, no uso das suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta LEI COMPLEMENTAR consolida dispositivos ao PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS e tem como objetivo organizar os cargos públicos de provimento efetivo do MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, do Estado de Sergipe, definindo cargos, quantidade de vagas, vencimentos, qualificação requerida e carga horária, de conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública e o ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Vencimentos é constituído de cargos permanentes e de cargos em comissão de provimento temporário.

TÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS

CAPÍTULO I

GRUPOS DE ATIVIDADES OPERACIONAIS E TÉCNICAS

Art. 3º. Os cargos permanentes ficam classificados nos seguintes grupos de atividades operacionais, administrativas e técnicas, de acordo com a natureza e o grau de complexidade e de responsabilidade das tarefas a serem desenvolvidas:

- I- **Grupos de Atividades Operacionais (AO)**, compreendendo cargos destinados a dar suporte operacional às atividades técnicas e administrativas;
- II- **Grupos de Atividades Administrativas (AD)**, abrangendo os cargos que destinem a viabilizar o necessário suporte administrativo para as ações dos dirigentes e técnicos municipais;
- III- **Grupos de Atividades de Nível Médio (NM)**, constituído de cargos que correspondem a atividades de apoio técnico para cujo exercício é exigida escolaridade e formação profissional a nível Médio;

LEI



- IV- **Grupos de Atividades da Área de Saúde (AS)**, constituído de cargos cujas tarefas exijam de seus ocupantes capacitação para desenvolver ações de saúde no Município;
- V- **Grupos de Atividades da Área de Saúde PSF (ASPSF)**, constituído de cargos cujas tarefas exijam de seus ocupantes capacitação para desenvolver ações de saúde no Município pelo PSF;
- VI- **Grupos de Atividades de Assessoria (AA)**, constituído de cargos cujas tarefas exijam de seus ocupantes capacitação técnica de nível superior.
- VII- **Grupos de Atividades de Nível Superior (NS)**, constituído de cargos cujas tarefas exijam de seus ocupantes capacitação específica de nível superior.

Art. 4º. Os cargos permanentes foram avaliados, agrupados e classificados com base nas suas especificidades e nos níveis de escolaridade, de responsabilidade, de complexidade e de riscos exigidos para o exercício de cada cargo (**Anexo I**).

CAPÍTULO II

CLASSES E NÍVEIS

Art. 5º. Os grupos de atividades estão subdivididos em classes a que correspondem escalas de níveis que constituem a Tabela de Vencimentos (**Anexo II**).

Art. 6º. É competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo o provimento dos Cargos Permanentes e dos Cargos em Comissão.

Parágrafo Único – O provimento dos cargos em comissão é de livre escolha do Prefeito Municipal.

Art. 7º. A investidura em Cargo Permanente dar-se-á no nível inicial da classe correspondente e depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de títulos.

Art. 8º. Os Cargos em Comissão consistem em encargos de assessoramento, direção e chefia de nível superior e intermediário e correspondem aos níveis hierárquicos previstos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, constante do anexo.

Art. 9º. Fica criado o Quadro de Pessoal constituído de Cargos Permanentes e respectivos quantitativos constantes do Anexo III, necessários ao pleno desenvolvimento das atividades nas Secretarias e Órgãos que atualmente compõem a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 10. Cabe ao Poder Executivo Municipal avaliar periodicamente o Quadro de Pessoal ora criado e propor o seu redimensionamento, em face das necessidades institucionais, das modificações estruturais e da modernização dos processos de trabalho para aprovação do Poder Legislativo.

LEI



Art. 11. Os Servidores Municipais concursados e os admitidos até 05 de outubro de 1983 serão automaticamente enquadrados neste Plano de Cargos e Vencimentos, no nível da classe correspondente.

Art. 12. Havendo modificação, extinção de cargo ou função existente no atual quadro de servidores da Prefeitura, serão reavaliados os casos por comissão específica e submetido à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, nos termos da presente Lei, observado o disposto no Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal e legislação aplicável.

Art. 13. A modificação, extinção do cargo ou função não poderá resultar em perda para o servidor, devendo ser equiparado em função equivalente ou superior a anterior, observado o nível de exigência e escolaridade exigido para a função.

Art. 14. Serão enquadrados no quadro de servidores desta lei, funcionários que:

- I- Faça prova documental ou testemunha de estar em pleno exercício da função e que tenha adquirido estabilidade nos termos dos atos das disposições transitórias da CF/88, e que ainda não tenha regularizada sua situação funcional;
- II- Consiga reintegração de posse em virtude de exoneração ou qualquer outro ato por terminação judicial, nos termos da lei.

Art. 15. Será constituída Comissão designada pelo Prefeito para proceder ao enquadramento e avaliação de que trata a presente Lei.

Art. 16. O Servidor que se julgar prejudicado poderá pedir reconsideração à Comissão e em grau de recurso, ao Chefe do Poder Executivo, a qualquer tempo, após a divulgação do resultado do enquadramento, respeitados os prazos definido pela legislação aplicável ao caso.

Art. 17. A movimentação na horizontal de um nível para o outro previsto na tabela de vencimentos, dentro da mesma classe, após o enquadramento neste Plano, dar-se-á por promoção que se processará com base em avaliação de desempenho, visando aferir a qualidade a produtividade do trabalho realizado e na titulação e qualificação do ocupante do cargo, atendendo a um dos seguintes critérios e condições:

- I- Ter certificado de capacitação, específico para a área, comprovado mediante certificado emitido por entidade reconhecida;
- II- Formação profissional para a área específica que assemelhe ao cargo ou função e que contribua para o desenvolvimento da atividade que exerça.

Art. 18. Não se aplica nas disposições de que trata o *caput* do art. 17 aos servidores que:

- I- Estejam em estágio probatório;
- II- Tenha sofrido advertência escrita de superior hierárquico nos últimos 06 (seis) meses, ressalvado quando tenha sido aceita a defesa correspondente;
- III- Tenha sofrido punição administrativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses;
- IV- Responda por qualquer processo administrativo ou criminal;

LEI



V- Tenha sofrido mudança de nível no período inferior a 03 (três) anos.

Art. 19. A movimentação de que trata o *caput do art. 17* da presente Lei dar-se-á gradativamente e anualmente, e os títulos e condições serão contados apenas para cada promoção e não servirá de objeto para nova promoção, observando-se ainda:

- I- A mudança de nível independe da quantidade de títulos apresentados;
- II- O somatório de títulos apresentados numa mesma avaliação servirá apenas para a promoção em que esteja sendo processada, e não fará jus mudança mais de um nível.

Art. 20. Em nenhuma hipótese a movimentação poderá preceder mudança superior a um nível por vez.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 21. O Chefe do Executivo baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 22. Efetuando e enquadramento, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento apresentará ao Poder Executivo Municipal, programa de Treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos destinados a capacitar os servidores ao pleno desempenho dos cargos ocupados.

Art. 23. A jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Itabaianinha é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos estabelecidos em legislação específica.

Art. 24. O Plano de cargos e vencimentos deverá ser periodicamente atualizado, visando acompanhar as mudanças organizacionais e permitir a criação, extinção, fusão e reavaliação dos cargos permanentes e comissionados e reformulação das respectivas tabelas de vencimentos, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 25. O quadro de distribuição de pessoal, por unidade organizacional, será objeto de detalhamento mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Os grupos, linhas de progressão funcional dos servidores, por tempo de serviço são designadas por 08 (oito) letras de "A" a "H", sendo esta última o final da carreira, para o sexo masculino promovido com interstício mínimo de 5 (Cinco) anos de uma letra para outra, salvo no caso de Servidor do sexo feminino, em que a promoção para as duas últimas letras dar-se-á a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, até atingir a última letra.

LEI



§ 1º A promoção dos grupos no avanço das letras pelo tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto nesta lei.

§ 2º O ingresso na Carreira em qualquer cargo dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itabaianinha dar-se-á na letra A do grupo e no nível com a formação exigida no respectivo Edital Concurso Público.

Art. 27. As descrições, especificações e requisitos para preenchimento de Cargos Permanentes, são os constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 28. O Servidor que após o enquadramento perceber na sua remuneração valor superior ao determinado no seu nível e letra, estabelecido na tabela de vencimentos terá a sua remuneração congelada até que possa se equiparar com o seu nível e letra de direito.

Art. 29. O ocupante dos atuais cargos de provimento efetivo do magistério terá legislação própria.

Art. 30. Ao servidor da Prefeitura Municipal quando investido em cargo de provimento em comissão, será assegurado optar pelos vencimentos integrais desse cargo comissionado, ou pelos vencimentos e vantagens pecuniárias do seu cargo efetivo, acrescidos do valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos vencimentos exclusivos do cargo em comissão.

Art. 31. Fica extinto o cargo de Engenheiro Civil do Grupo de Atividades Nível Superior (NS) - Classe A.

Art. 32. Na execução desta Lei, aplicar-se-á sempre que couber no que lhe for compatível ou não lhe for contrário, o disposto do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itabaianinha.

Art. 33. Esta Lei será regulamentada, no que couber pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 35. Fica a Secretaria de Administração, através de departamento próprio, a proceder a adequações e enquadramentos de cargos, funções e níveis impostos pela presente Lei.

Art. 36. No que se refere aos vencimentos e às atribuições, os efeitos desta Lei, não incidem sobre o quadro do Magistério Público Municipal (ANEXO VI), que continuará regendo-se pelas Leis Municipais Complementares nº 832/2010 e nº 833/2010, ambas de 31 de março de 2010.

LEI



Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Com a vigência desta lei ficam revogadas: Lei Complementar nº 826, de 11 de Julho de 2000; Lei nº 835, 30 de abril de 2010; Lei Complementar nº 875, de 10 de novembro de 2011; Lei nº 882, de 12 de junho de 2012; Lei nº 922, de 25 de abril de 2014; Lei nº 927, de 08 de setembro de 2014; Lei nº 988, de 27 de setembro de 2017; Lei nº 1.026, de 01 de abril de 2019; Lei Complementar nº 1.066, de 05 de janeiro de 2021, Lei nº 1.070, de 26 de março de 2021 e demais disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, EM
29 DE DEZEMBRO DE 2022.**

DANILO ALVES DE CARVALHO
Prefeito Municipal